



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122438 - BA
(2025/0467243-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES
AGRAVANTE : JANETE DE ARAUJO GOES
ADVOGADOS : ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384
REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES - BA037869
AGRAVADO : ISIS DE ARAGAO SANTANA MOTA
AGRAVADO : NIMA DE ARAGAO SANTANA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA -
BA025397
LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA -
BA022740
MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258
GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005
AGRAVADO : LINDA RENNIE DE ARAGAO SANTANA
ADVOGADOS : EMANUELA POMPA LAPA - BA016906
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA -
BA025397
LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA -
BA022740
JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937
MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258
GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005
ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS -
BA087872
LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual manteve sentença de improcedência em ação de usucapião, ao fundamento de ausência de animus domini e existência de posse derivada de contrato de locação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se é possível o exame, em recurso especial, de alegada violação a dispositivos constitucionais relativos à usucapião especial urbana; (iii) determinar se a pretensão de reconhecimento da usucapião e de revisão da distribuição do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas; (iv) verificar se houve adequada demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois a parte não especifica os vícios do acórdão recorrido nem demonstra sua relevância, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Afirma a impossibilidade de análise, em recurso especial, de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988.

5. Conclui que a pretensão de reconhecimento da usucapião especial urbana, da interspersão da posse e da revisão do ônus da prova exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Entende que a alegação de uso indevido de prova emprestada e de distribuição do ônus probatório também demanda incursão probatória, incidindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Afasta o conhecimento do recurso pela alínea “c”, pois a demonstração do dissídio jurisprudencial carece de cotejo analítico e de similitude fática, além de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Ressalta que o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal, o que impede a reforma do decisum.

9. Reafirma a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator com base em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122438 - BA(2025/0467243-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES
AGRAVANTE	: JANETE DE ARAUJO GOES
ADVOGADOS	: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384 REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES - BA037869
AGRAVADO	: ISIS DE ARAGAO SANTANA MOTA
AGRAVADO	: NIMA DE ARAGAO SANTANA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684 SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397 LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA - BA022740 MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258 GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005
AGRAVADO	: LINDA RENNIE DE ARAGAO SANTANA
ADVOGADOS	: EMANUELA POMPA LAPA - BA016906 MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684 JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659 SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397 LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA - BA022740 JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937 MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258 GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005 ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS - BA087872 LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agrado para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual manteve sentença de improcedência em ação de usucapião, ao fundamento de ausência de animus domini e existência de posse derivada de contrato de locação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se é possível o exame, em recurso especial, de alegada violação a dispositivos constitucionais relativos à usucapião especial urbana; (iii) determinar se a pretensão de reconhecimento da usucapião e de revisão da distribuição do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas; (iv) verificar se houve adequada demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois a parte não especifica os vícios do acórdão recorrido nem demonstra sua relevância, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Afirma a impossibilidade de análise, em recurso especial, de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988.

5. Conclui que a pretensão de reconhecimento da usucapião especial urbana, da interversão da posse e da revisão do ônus da prova exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Entende que a alegação de uso indevido de prova emprestada e de distribuição do ônus probatório também demanda incursão probatória, incidindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Afasta o conhecimento do recurso pela alínea “c”, pois a demonstração do dissídio jurisprudencial carece de cotejo analítico e de similitude fática, além de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Ressalta que o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o princípio da dialeticidade recursal, o que impede a reforma do decisum.

9. Reafirma a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator com base em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1699-1704):

Cuida-se de Agravo apresentado por REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ORIGEM DA POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

*Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz negativa de prestação jurisdicional, suscitando a existência de omissão no acórdão recorrido, com base no art. 1.022 do CPC, trazendo a seguinte argumentação:*

Apesar disso, o acórdão que julgou os embargos limitou-se a reafirmar a decisão anterior, ignorando os argumentos centrais apresentados, em manifesta violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/73). A omissão do tribunal, portanto, impede a adequada prestação jurisdicional e representa violação processual grave, pois compromete o contraditório e o devido processo legal. (fl. 728)

*Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.240 do CC; e 6º e 183 da CF/1988, no que concerne ao reconhecimento da usucapião especial urbana, em razão do exercício da posse mansa, pacífica, contínua e exclusiva para moradia por quase 30 anos, com ocorrência de animus domini e função social da propriedade, trazendo a seguinte argumentação:*

A Recorrente, Sra. Janete, pessoa idosa e com deficiência visual, alegou que foi levada a postar sua assinatura no contrato de locação acreditando que se constituía de mera formalidade documental para contabilidade do escritório de advocacia. Verifica-se que, conforme bem pontuado no voto vencido (ID. 53170773), de lavra do Relator, Des. Maurício Kertzman Szporer, esse suposto contrato jamais produziu efeitos típicos de locação, não havendo comprovação de pagamento de aluguel, tampouco de cobrança ou execução. Na prática, a posse sempre se deu com características de domínio: as autoras residiam no imóvel como se donas fossem, mantinham o local em perfeito uso, arcavam com despesas condominiais e exerciam a posse com exclusividade. (fls. 728-729)

As recorrentes exerceram a posse de 1995 até 2004 sem qualquer oposição. A ação de reintegração de posse foi ajuizada após 9 anos de exercício possessório consolidado, e isso é INCONTROVERSO nos autos. Isso é reconhecido claramente no Acórdão de id 64282831, no voto vencido que o integra, in verbis: [...]. Tal circunstância, reconhecida pelo Relator, já seria suficiente para a demonstração da ocorrência do usucapião especial urbano, mas isso foi simplesmente desconsiderado e nem tratado no voto vencedor. Ao desconsiderar esse prazo como suficiente para fins do art. 1.240 do CC, o acórdão violou diretamente o requisito legal da posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos. (fls. 729-730)

As recorrentes utilizam o imóvel como moradia desde 1995, sendo a Sra. Janete de Araújo Góes idosa e deficiente visual. O imóvel cumpre função social, nos termos do art. 183 da Constituição Federal. O acórdão ignorou completamente a dimensão constitucional do direito à moradia e o princípio da função social da propriedade, violando o próprio fundamento da usucapião especial urbana. [...] Além disso, há que se considerar a função social do contrato e da propriedade. A manutenção de um contrato de locação sem a devida fiscalização ou cobrança de aluguéis por longos anos, somada à alegação de desconhecimento da real natureza do documento por pessoa vulnerável, fortalece a tese da transmutação da posse. (fl. 730)

*Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 565 do CC; e 373, I, do CPC, no que concerne à necessidade de afastamento do uso de prova emprestada e à correta distribuição do ônus da prova quanto à existência de posse subordinada e pagamento de aluguel,*

em razão de a improcedência ter se baseado exclusivamente em contrato de locação sem comprovação de retribuição e sem contraditório, trazendo a seguinte argumentação:

A improcedência da ação se baseou exclusivamente em um contrato de locação apresentado como prova emprestada, extraído de ação possessória anterior. Vale ressaltar que a referida ação possessória ocorreu quando as Recorrentes já viviam no imóvel, sem oposição e há mais de 9 anos. Esse contrato, no entanto, não foi contraditado no presente feito, não houve comprovação de pagamento, recibos ou qualquer retribuição e a autora negou expressamente o vínculo de subordinação ou locação. Logo, a prova apresentada não preenche os requisitos do art. 565 do Código Civil, que exige, para validade do contrato de locação, retribuição (pagamento) e cessão onerosa do bem — o que não ocorreu. (fl. 730)

A utilização de tal documento como único fundamento da improcedência também viola o art. 373, I do CPC, que impõe às recorridas o ônus da prova do fato impeditivo do direito das autoras — o que não foi minimamente atendido. Além disso, caberia às recorridas o ônus de provar que a posse da autora era subordinada e sem ânimo de domínio, o que não fizeram. Assim, houve nítida violação ao art. 373, I, do CPC, por inversão indevida do ônus da prova. (fl. 730).

*Quanto à **quarta controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de transmutação da natureza da posse e ao reconhecimento da usucapião especial urbana, em razão de divergência com precedentes que admitem mutação possessória e usucapião em hipóteses análogas, trazendo a seguinte argumentação:*

Em relação à afronta à alínea "c" do mesmo inciso e artigo da Carta Magna, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer a possibilidade de transmutação da natureza da posse para fins de reconhecimento do usucapião especial urbano. A este respeito, e em cumprimento ao § 1º do art. 255 do RISTJ, informa o recorrente, de logo, que os Acórdãos paradigmas de que se valerá para a comprovação da divergência jurisprudencial apontada será o seguinte: I) Acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ no julgamento Recurso Especial nº 1909276 - RJ, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022, sendo Relator o Eminente Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; II) Acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ no julgamento Recurso Especial nº 1.552.548 - MS, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016, sendo Relator o Eminente Min. MARCO BUZZI. (fl. 730)

O acórdão paradigma trata de situação similar à dos presentes autos, onde essa Colenda Corte Superior fixou entendimento acerca da possibilidade de transmutação da natureza da posse para fins de configuração de usucapião, bem como da impossibilidade de exigência de outros requisitos que não os da lei. Da leitura simples leitura do acórdão paradigma, facilmente se extrai a divergência e confrontação negativa com o v. acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, ao fixar entendimento equivocado, no sentido de desconsiderar o requisito formal do prazo, bem como da mudança da natureza da posse exercida no presente caso. Portanto, resta evidenciada a divergência negativa e a violação aos precedentes desta Egrégia Corte, entre a decisão guerreada e o acórdão paradigma. (fl. 732)

É o relatório.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente, além de ter apontado violação genérica do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar quais os incisos foram contrariados, não demonstrou especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF”. (REsp n. 1.653.926/PR, Rel. ;Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26.9.2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.798.582/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17.6.2020; AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp n. 1.466.877/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.5.2020; AgInt no REsp n. 1.829.871/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20.2.2020; e REsp n. 1.838.279/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28.10.2019.

Quanto à **segunda controvérsia**, no que concerne à alegação de violação dos arts. 6º e 183 da CF/1988, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.

No mais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Assim, data vênia ao entendimento do Eminent Relator, com base na ordem dos fatos narrados na sentença recorrida, que coaduna com a prova dos autos, a partir dos documentos ali encartados, entendo pela ratificação da decisão objurgada, no sentido de que as apelantes acionaram o Poder Judiciário, em busca da usucapião (2013) após o lapso temporal de nove anos da propositura da ação de reintegração de posse (2004).

No mesmo sentido, a própria demanda possessória, por si só, já controverte a posse, independentemente da solução dada.

Lado outro, a posse das recorrentes decorre de contrato de locação, firmado com a segunda autora, o que retira outro requisito da usucapião, como também, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, do qual deriva a impossibilidade da pessoa ser beneficiada em razão de sua própria torpeza, vez que sabidamente possuiu o imóvel, não na condição de dona, considerando o contrato locatício (fls. 602-603)

[...]

É dizer, foi afastado o requisito necessário para a configuração da usucapião requerida, a saber: a posse sem oposição (mansa e pacífica). Sedimentou-se também que 9 anos antes do ajuizamento da presente ação já estava em trâmite a ação de reintegração de posse, onde as apelantes tiveram ciência da contestação da posse.

Outrossim, se mostrou verdadeiro o alegado na resposta aos embargos, onde está registrado:

A posse das Embargantes nunca foi mansa e nem pacífica, posto que fora contestada pela Ação Anulatória nº 01.01.88.2305-01 na Justiça do Trabalho (fl. 688)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

*Quanto à **terceira controvérsia**, com base no mesmo excerto transcrito supra, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.*

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; EDcl

no AgInt no AREsp n. 1.993.580/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.867.210/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021.

Quanto à **quarta controvérsia**, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE

COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.*

2. ***Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***

3. *Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

4. *O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

5. *Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.*

6. *Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.*

7. *A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).*

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida***

em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omissivo, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, é certo que não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

Com efeito, ao Superior Tribunal de Justiça é atribuída competência recursal revisional para, em sede de recurso especial, analisar, expressamente, as questões previstas pelo art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

A extrapolação da competência, mesmo que a título de prequestionamento, implicaria inaceitável usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, não cabe a esta Corte Superior apreciar violação a norma constitucional, senão apenas e tão somente a interpretação da legislação federal infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. NOVOS INTEGRANTES. LIVRE ASSOCIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO ESTATUTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quanto à alegação de violação a norma constitucional, trazida nas razões do agravo interno, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos e princípios constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" - (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior vem reconhecendo a possibilidade de exame de admissão de profissional médico pretensor de integrar os quadros da associação, em respeito à previsão do estatuto da entidade.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.898.759/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, qual seja: o reconhecimento da usucapião especial urbana, com alegada interversão da natureza da posse e consumação do prazo aquisitivo de cinco anos, bem como a revisão da origem locatícia da posse e da distribuição do ônus probatório (com questionamento de prova emprestada), à luz de premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da existência de oposição judicial desde 2004 e da posse derivada de contrato de locação, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no

acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais

em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)"(REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.438 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467243-2

Número de Origem:
03736348420138050001 3736348420138050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES

AGRAVANTE : JANETE DE ARAUJO GOES

ADVOGADOS : ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384
REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES - BA037869

AGRAVADO : ISIS DE ARAGAO SANTANA MOTA

AGRAVADO : NIMA DE ARAGAO SANTANA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397
LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA - BA022740
MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258
GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005

AGRAVADO : LINDA RENNIE DE ARAGAO SANTANA

ADVOGADOS : EMANUELA POMPA LAPA - BA016906
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397
LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA - BA022740
JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937
MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258

GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005
ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS - BA087872
LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO DA
L 6.969/1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES
AGRAVANTE : JANETE DE ARAUJO GOES
ADVOGADOS : ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384
REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES - BA037869
AGRAVADO : ISIS DE ARAGAO SANTANA MOTA
AGRAVADO : NIMA DE ARAGAO SANTANA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397
LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA - BA022740
MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258
GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005
AGRAVADO : LINDA RENNIE DE ARAGAO SANTANA
ADVOGADOS : EMANUELA POMPA LAPA - BA016906
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA025397
LORENA CAMPOS DO AMARAL KARAOGLAN LIMA - BA022740
JOÃO VICTOR RODRIGUES MAFRA - BA070937
MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS - BA022258
GLAUBER JADER SUBUTZKI - BA040005
ANA CAROLYNE DE JESUS MENEZES DE BARROS - BA087872
LUÍS HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA085880

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026